

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5443, DE 2023 (Apensado: PL nº 1858, de 2024)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, para dispor sobre a base de cálculo do imposto de importação.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5443/23, de autoria do nobre Deputado Kim Katagui, propõe que a base de cálculo do imposto de importação incida somente sobre a mercadoria, excetuando o valor do frete.

Para tal, busca incluir o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 37, de 1966, definindo a exclusão do valor do frete para a base de cálculo do imposto de importação.

Na justificção o autor argumenta que o “o que se importa é a mercadoria e não o frete” não sendo, portanto, “razoável que o frete seja considerado para fins de base de cálculo”. Destaca também que o tema é debatido no âmbito judicial, o que impõe ao Parlamento a pacificação do tema pela Lei.

Foi apensado à proposta original o Projeto de Lei 1858/2024, de autoria do deputado Messias Donato, no qual também se propõe a alteração sobre a base de cálculo do imposto de importação com a alteração do inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 37 de 1966, definindo que a alíquota “ad valorem” deverá ter como parâmetro o valor dos bens apurados e não mais do valor aduaneiro. Sendo assim, o valor dos bens apurados considera somente o valor de mercado do bem, não incluindo outras despesas como frete e seguro.

O Projeto de Lei nº 5443, de 2023 foi distribuído em 14/11/2023, às Comissões de Desenvolvimento; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.



Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A regulamentação de um imposto deve levar em consideração questões fiscais, extrafiscais e tributárias de arrecadação, o que implica numa dinâmica complexa que envolve aspectos políticos, regulatórios, econômicos e setoriais. Isto porque, a definição de um imposto e de seu fato gerador e base de cálculo acarretam o estímulo e desestímulo de certas condutas, o consumo de bens e serviços e, por conseguinte, o desenvolvimento ou retração de setores produtivos.

Todo imposto também exerce função regulatória sobre a estrutura produtiva e comercial de um país, influenciando diretamente o desenvolvimento da indústria nacional frente à concorrência internacional. Assim, a definição da forma de cálculo do imposto de importação tem papel essencial na regulação da balança comercial, no controle da entrada de mercadorias estrangeiras e na promoção da competitividade das empresas brasileiras, contribuindo para o fortalecimento e a expansão do mercado interno.

Desta forma, os elementos de valoração do imposto, definidos a partir de sua base de cálculo e alíquota, devem levar em consideração os potenciais impactos diante do valor cobrado.

O imposto de importação é um tributo federal cujo momento de cobrança, o fato gerador, é definido pela entrada de produto estrangeiro no território nacional. Tais mercadorias importadas podem ser destinadas para o consumo próprio, revenda ou sua utilização em processos produtivos. O seu valor de referência, considerado a base de cálculo, é o valor aduaneiro da mercadoria, definido atualmente pela alíquota *ad valorem*, composta pelo custo do frete, do seguro e o valor real da mercadoria.

Inicialmente, o valor aduaneiro do imposto de importação no Brasil seguia os parâmetros definidos internacionalmente pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT. Este acordo nasceu no pós 2ª Guerra Mundial com o objetivo de uniformizar e harmonizar regras em comum de comércio internacional, estimulando as trocas de países em recuperação econômica que buscavam medidas de protecionismo, mas também de promoção comercial e de desenvolvimento e crescimento interno.



Deputado VITOR LIPPI
Relator

Apresentação: 17/11/2025 17:45:41.990 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5443/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251992506600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

